



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.
ENDEREÇO : PRAÇA EMÍLIO MARCONATO, 1000, BAIRRO: JAGUARIUNA
PARK INDUSTRIA, JAGUARIUNA / SP, CEP: 13.820-000.
PAT Nº : 20252906700015.
DATA DA AUTUAÇÃO : 17/11/2025.
E-PAT : 116.019.
CAD/CNPJ: : 67.729.178/0004-91.
CAD/ICMS: : 460.306-1.
DADOS DA INTIMAÇÃO : PRAÇA EMÍLIO MARCONATO, 1000, BAIRRO: JARDIM
PRIMAVERA – GALPÃO 22 E 27, JAGUARIUNA / SP, CEP:
13.916-074.

DECISÃO Nº: 20252906700015-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Venda para Administração Pública, sem descontar o ICMS e sem recolher o ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906700015, lavrado em 17/11/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252906700015.pdf”, que:

“O sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria através da DANFE de nº 2076593 emitida em 30/10/2025, destinada a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, sujeito ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado de destino o imposto correspondente a diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS. O sujeito passivo recorre ao Convênio ICMS 26/03 onde alega previsão de isenção, porém o § 1º Inciso I estabelece " a isenção fica condicionada ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado" o que não ficou demonstrado na referida nota fiscal. Base de cálculo = R\$ 95.068,50 (valor da operação) x 12,5% (diferença da alíquota) = R\$ 11.883,56 Multa de 90% do imposto devido.”

A infração foi capitulada no artigo 273, no artigo 270 – I - Letra “a” e “c”, artigo 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 e EC 87/15. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – folhas 01 do anexo “20252906700015.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252906700015.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	11.883,56
Multa	R\$	10.695,20
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	22.578,76

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo enviado via DET (Domicílio Eletrônico Tributário) o Termo de Notificação do Auto de Infração em 25/11/2025, com ciência em 27/11/2025, conforme folhas 15 do anexo “20252906700015.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com

efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 426-2025” em 28/11/2025;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 28/11/2025;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo da defesa “Carta de Correção.pdf”:

2.1 – Apresentou carta de correção:

A defesa apresentou carta de correção com chave de acesso da NF-e “3525 1067 7291 7800 0491 5500 1002 0765 9313 8604 4479” emitida em 30/10/2025, com as seguintes correções:

“Base de Cálculo: 95.068,50 Alíquota 12,50%: Valor: 11.883,56. Valor total sem a desoneração: 106.952,06”.

As alegações e pedidos da defesa encontram-se no anexo “Carta de Correção.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Apresentou carta de correção:

A defesa apresentou carta de correção com chave de acesso da NF-e “3525 1067 7291 7800 0491 5500 1002 0765 9313 8604 4479” emitida em 30/10/2025, com as seguintes correções:

“Base de Cálculo: 95.068,50 Alíquota 12,50%: Valor: 11.883,56. Valor total sem a desoneração: 106.952,06”.

A controvérsia apresentada nos autos é se a carta de correção emitida em 30/10/2025 é válida e se a operação é isenta ou incide o DIFAL. Passaremos a analisar se a operação incide o imposto sobre o diferencial de alíquota e depois verificaremos o § 1º item I e II do Convênio ICMS 26/03, que trata de venda para órgãos da Administração Pública Estadual.

Em relação a incidência do imposto, o ENUNCIADO 001 do TATE-SEFIN-RO, não deixa dúvidas, sobre a incidência do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia, vejamos transcrição:

“Diferença do ICMS entre a alíquota interna do destino e a interestadual – a DIFAL. Com as alterações na LC 87/1996 promovidas pela LC 190/2022, que estabeleceu as regras gerais sobre a incidência da DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e outras providências, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento. I - A DIFAL será paga integralmente para o destino físico da mercadoria ou do serviço (local do consumo); (...).”

A cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final é regulamenta pela Lei Complementar 190/2022, que foi publicada em 05/01/2022. A Lei Complementar nº 190/2022, a Lei 688/96 e o RICMS/RO são claros a respeito da regulamentação do DIFAL e disciplinam a sua cobrança, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 22.721/18:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

(...)

Parágrafo único. O imposto incide, também, sobre:

III - a entrada no território do Estado, proveniente de outra unidade da Federação, de:

(...)

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo;

IV - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no Capítulo XXI da Parte 4 do Anexo X.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

(...)

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto, observado o disposto no artigo 16;

XIX - nas operações e prestações destinadas a consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados

a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; ou

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino.

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996:

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

Parágrafo único. O imposto incide também:

IV - sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12. (AC pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIII - da entrada, no território do Estado, de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado, observado o disposto nos §§ 3º e 3º-A do art. 18; (NR dada pela Lei nº 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

XXI - nas operações e prestações destinadas ao consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; e (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas à operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino. (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

A EC 87/15, dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual

(DIFAL), quando destinem bens e serviços a consumidor final. O artigo 155, VII e VIII da EC 87/15, disciplina a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário for consumidor final do ICMS-DIFAL. Vejamos:

"Art. 155.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Entretanto, devido a venda ser direcionada a órgão da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, torna-se necessário analisar a questão da isenção condicionada, estabelecida na legislação tributária, vejamos:

CONVÊNIO ICMS 26/03:

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

§ 5º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados conceder a isenção do ICMS

limitando-a ao montante da aquisição ou, ainda, a aquisições de determinados de bens, mercadorias ou serviços.

DO ITEM 49 DA PARTE 2 DO ANEXO I DO RICMS/RO:

As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. **(Convênio ICMS 26/03)**

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

Como visto acima, o item 49, da parte 2 do anexo I do RICMS/RO nº 22.721/2018 e § 1º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 26/2003, determinam que o benefício da isenção é condicionado a que o remetente da mercadoria conceda o desconto do ICMS desonerado de cobrança. O Fisco realizou o auto de infração baseado na desobediência ao § 1º, item I e item II do respectivo convênio, que determina que o imposto não recolhido deve ter seu abatimento no valor final da nota fiscal.

A questão controvertida é saber se a operação está, ou não, alcançada pela isenção. A isenção prevista na legislação tem como objetivo que a administração pública possa comprar o produto com preço inferior ao de uma venda normalmente tributada, daí a previsão para que, no documento fiscal que acoberta a operação, seja concedido e especificado o desconto correspondente ao imposto dispensado. Ao analisar o DANFE de nº 2076593, chave de acesso da NF-e nº 35251067729178000491550010020765931386044479 emitido em 30/10/2025, verificamos que foi colocado a “Base de Cálculo ICMS” e o “Valor do ICMS”, entretanto foi preenchido com zero o campo do “Valor Total do ICMS Desonerado”. O valor da base de cálculo do ICMS é o mesmo do valor total da nota fiscal, conforme consta das folhas 03 a 05 do anexo “20252906700015.pdf”.

A legislação que disciplina a matéria, estabelece que são isentas as operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias (Convênio ICMS 26/2003). Tal norma está prevista no RICMS/RO (Anexo I, Parte 2, Item 49). Apesar de a isenção ser para operações internas, o art. 5º, inciso III, do Anexo I do RICMS/RO, estendeu a isenção prevista no referido Anexo ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas, referente às operações e prestações interestaduais de entrada, o que

torna a operação isenta, caso seja preenchido os requisitos exigidos pela legislação, vejamos transcrição:

Art. 5º. As isenções previstas neste anexo também se aplicam: (NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 29.05.19)

III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada. (AC pelo Dec. 24695, de 27.01.20 – vigência a partir de 29.01.2020 – EFEITOS VIDE ART. 4º, DECRETO 24695/20)

Ressaltamos que esse benefício fiscal tem o objetivo de diminuir os preços de aquisição pela Administração Pública, sendo o benefício destinado a pessoa do adquirente e não ao remetente. Por isso, o objetivo da norma, de que seja comercializado num preço inferior, não foi alcançado, conforme determina legislação tributária. Sendo que a empresa não demonstrou no documento fiscal de que ocorreu a desoneração do ICMS DIFAL, conforme determina a legislação tributária correlata, portanto, esse julgador não considera que a condição para a fruição do benefício foi satisfeita. Sendo considerado, que o contribuinte não tem razão na apresentação da carta de correção, como fator suficiente para satisfazer as condições exigidas para o gozo do benefício fiscal da isenção.

A operação deve ser tributada com a cobrança do ICMS devido pelo diferencial de alíquotas, sem a isenção reclamada pela defesa. A fiscalização agiu conforme determina a legislação tributária, pois a carta de correção foi criada no âmbito nacional através do Ajuste SINIEF 01/2007, o qual determinou que fosse acrescentado o § 1º-A, ao art. 7º do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970. Sendo especificado que não seria aplicada para os casos de erro nas variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação, conforme consta também no ANEXO XIII DO RICMS/RO, vejamos legislação:

Art. 54. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º, § 1º-A)

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

IV - campos da nota fiscal de exportação informados na Declaração Única de Exportação

DU-E; e (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 11/12/2020 – Aj. SINIEF 45/20)

V - a inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo. (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 11/12/2020 – Aj. SINIEF 45/20)

Fica claro, que o imposto está embutido no preço final dos produtos licitados e que não foi desonerado no momento da cobrança ao Estado, pois o preço da nota fiscal é o mesmo dos produtos, não havendo a desoneração do imposto, conforme verificado nos DANFE autuado. Nesse caso, o valor do preço da mercadoria da nota fiscal da venda deve ser igual ao da mercadoria informada na proposta do processo licitatório, devendo constar o valor do imposto desonerado em razão da isenção estabelecida na legislação tributária para o caso em análise. Sendo que a diferença desses valores é o total que o contribuinte receberia, ou seja, que o Estado pagaria, concretizando o objetivo da isenção concedida pelo Estado, que no caso concreto, é de diminuir os preços de aquisição pela Administração Pública, sendo o benefício destinado a pessoa do adquirente e não ao remetente.

Ressaltamos, que a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a fruição do benefício fiscal de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO. A Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, explica o que o Edital de Licitação já determina, ou seja, a inclusão dos valores dos itens que compõe o preço final do produto, inclusive os impostos embutidos. Vejamos transcrição de alguns artigos da Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE que entrou em vigor em 20/05/2025, data da sua publicação: (grifo nosso)

Art. 2º O benefício previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO:

I - estende-se aos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, desde que observadas as condições de fruição dispostas no referido item e nesta Resolução Conjunta;

II - alcança o imposto devido a título de diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL) ao estado de Rondônia, desde que observadas as condições de fruição dispostas no referido item e nesta Resolução Conjunta;

III - não exime o sujeito passivo do recolhimento do FECOEP/RO, quando devido, conforme art. 281 do Anexo X do RICMS/RO.

Art. 3º Na proposta apresentada durante o processo licitatório concernente ao fornecimento de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, para a Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, os licitantes devem demonstrar expressamente o valor do ICMS que será deduzido do preço total apresentado em suas proposições, conforme previsão no edital.

§ 1º Exemplificativamente, a proposta prevista no caput pode ser assim formulada:

I - preço da mercadoria informado na proposta do processo licitatório (com o ICMS incluído): R\$ 10.000,00;

II - alíquota interna da mercadoria "X": 19,5%;

III - valor do imposto desonerado em razão da isenção a ser demonstrado na proposta: R\$ 1.950,00 (R\$ 10.000,00 x 19,5%); e

IV - valor total a receber pela venda efetiva: R\$ 8.050,00 (R\$ 10.000,00 – R\$ 1.950,00).

§ 2º Para o cálculo do imposto desonerado, deve ser aplicada a alíquota interna específica fixada no art. 27 da Lei nº 688/1996 (Lei do ICMS).

Art. 4º Na etapa de liquidação da operação, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) deve ser emitida com as seguintes informações:

I - no campo "Valor Total dos Produtos e Serviços": a soma total da operação conforme preço apresentado na proposta (como se fosse tributada);

II - no campo "Valor do ICMS Desonerado": o valor do imposto dispensado, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" conforme previsto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC ou Nota Técnica da NF-e, disponíveis no Portal Nacional da NF-e; e

III - no campo de "Valor Total da Nota Fiscal": a importância a ser efetivamente recebida, já deduzido, inclusive, o valor do imposto desonerado nos termos do inciso II.

IV - no campo "Informações Complementares": a expressão "Valor do ICMS desonerado R\$ _____", conforme isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo

I do RICMS/RO".

Parágrafo único. Tratando-se de documento fiscal diverso do referido no caput, o valor da desoneração do ICMS deve ser informado em relação a cada mercadoria constante do documento fiscal, logo após a respectiva descrição, hipótese em que o valor total da desoneração deve ser informado no campo "Informações Complementares".

Art. 5º O descumprimento das regras contidas no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO e nesta Resolução Conjunta acarretará a exigência do imposto desonerado, bem como a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Como observado, a legislação tributária exige expressamente os requisitos para obtenção da isenção pretendida pelo sujeito passivo. E na análise do caso concreto não foi demonstrado pelo contribuinte o atendimento dos requisitos exigidos pela legislação tributária. Ressaltamos que o artigo 136 do Código Tributário Nacional, dispõe que a responsabilidade por infração a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e o artigo 84 da Lei 688/96 que garante o direito a ampla defesa, desde que demonstre as razões e provas das alegações, fato não realizado pela defesa, vejamos transcrição:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

Conforme demonstrado nos autos, o contribuinte não comprovou que reduziu do preço da mercadoria comercializada o valor do imposto, caso os tenha poderá apresentar em um eventual recurso. O sujeito passivo não cumpriu os requisitos exigidos pela legislação tributária para que a operação fosse isenta, portanto, torna-se tributada. Como não ocorreu pagamento do diferencial de alíquotas, nem a comprovação da desoneração do ICMS e a autuação ocorreu em 17/11/2025, após a publicação da Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, razão pela qual reputa-se regular e válida a ação fiscal. Nesse mesmo sentido, anexam os aos autos decisão do Superior Tribunal de Justiça.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 22.578,76 (Vinte e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 30/03/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA